



PROCESSO Nº : 290718-2013
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL NOBRES
RECORRENTE : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA CARVALHO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO

PARECER Nº 3459/2015

EMENTA:

Recurso Ordinário. Prefeitura Municipal de Nobres. Parecer pelo conhecimento e improvemento do recurso.

1 DO RELATÓRIO

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto em face do Acórdão nº 2.495/2014 – TP, que julgou representação interna relativa ao acúmulo ilegal de cargo público pela Sr.^a – Servidora Pública.
2. O mencionado *decisum* julgou procedente a representação interna, com aplicação de multa no montante de 11 UPFs/MT e restituição de valores.
3. A recorrente visa, em resumo, a reforma do Acórdão nº 2.495/2014, a fim de que seja afastada a determinação relativa à restituição de valores, após regular instauração de tomada de contas especial para quantificação do dano e da sanção aplicada no montante 11 UPFs/MT (Doc. Externo Nº 119385/2015), ante a configuração de irregularidade KB 09. Pessoal_Grave_09. Acumulação ilegal de cargos públicos art. 37, XVI, da Constituição Federal.



4. Os autos foram submetidos a regular sorteio (Doc. Nº 205099/2014), que culminou na Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, que, em seguida, procedeu Juízo de Admissibilidade positivo quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse.

5. Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo **emitiu Relatório Técnico de análise do Recurso, concluindo pelo improvimento do Recurso Ordinário** interposto pela Sr.^a Maria das Graças Fonseca Carvalho, com a manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº2.495/2014.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

6. O *Parquet* de Contas entende estarem presentes os requisitos de admissibilidade da peça recursal, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse processual e a tempestividade.

7. Trata-se de parte legítima e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente.

8. Ademais, o recurso ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, nos termos do art. 270, I, do Regimento Interno do TCE/MT.

2.2. Do Mérito Recursal

9. No recurso ordinário manejado, a recorrente discorda da sanção aplicada no Acórdão nº2.495/2014, o que se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº2.495/2014

(...)



determinando à atual gestão que instaure e conclua Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, a fim de apurar a real quantificação do dano ao erário sofrido pelo Estado de Mato Grosso, no exercício de 2013, com fulcro no artigo 156, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, em razão do acúmulo ilegal de cargos públicos por parte da servidora Sra. Maria das Graças da Fonseca de Carvalho; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010

(...)

aplicar (...) à Sra. Maria das Graças da Fonseca de Carvalho a multa de 11 UPFs/MT, para cada um, em razão da irregularidade legalmente descrita como KB 09, pessoal_grave_09, acumulação ilegal de cargos públicos (artigo 37, XVI, da Constituição Federal), por parte da servidora Maria das Graças da Fonseca de Carvalho, que estaria acumulando ilegalmente o cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS, Referência “B-0003”, carga horária de 40 horas semanais, junto à Secretaria de Estado de Saúde, com os cargos comissionados de Secretária Municipal de Saúde de Nobres (período de janeiro a julho de 2013) e de Coordenador de Tesouraria (período de julho a setembro de 2013)

(...)

10. Assim, o Tribunal determinou ao atual gestor que instaure e conclua Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano ao erário sofrido, assim como aplicou à recorrente sanção no montante de 11 UPFs/MT.

11. A **recorrente alega, em síntese** que efetivamente prestou o serviço público, mas, contudo, a prestação do serviço teria se dado de de boa-fé, evidenciando ocorrência de simples irregularidade, inexistindo desvio ético no exercício do munus público.

12. Alega que a boa-fé não pode ser afastada em razão de que o servidor não ter declarado anteriormente que cumulava ou exercia outra função pública incompatível, desde que, instado a tal fim ele faça a tempestiva opção por uma das situações jurídicas.

13. Afirma que a boa-fé é sempre presumida e que a má-fé desafia comprovação, sendo que ausente a comprovação de má-fe na acumulação indevida de cargos e não tendo sido ensejada oportunidade para opção resta afastada a suposta ilegalidade ensejadora de ressarcimento ao erário.



14. **A Equipe Técnica em análise da manifestação do recurso**, manifestou-se pelo "**improvemento** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria das Graças Fonseca Carvalho, com a manutenção integral da decisão proferida no Acórdão nº2.495/2014".

15. Ressalta que não assiste razão à recorrente quando alega que não houve acumulação entre os cargos de Secretária Municipal de Saúde e o cargo comissionado de Coordenador de Tesouraria, ambos do município de Nobres, eis que a irregularidade que ensejou a multa ora recorrida se refere à acumulação do cargo efetivo de Profissional Técnico Nível Médio em Serviços de Saúde do SUS 40 horas ora com o cargo comissionado de Secretária Municipal de Saúde de Nobres.

16. Alega que o tribunal já se debruçou sobre questão acerca da possibilidade ou não de se acumular cargos, tendo sido proferido o seguinte entendimento, *in verbis*:

“Resolução de Consulta nº 67/2010 (DOE, 01/12/2010). Pessoal. Cessão. Acumulação de cargos públicos. Não configuração. Cargo em Comissão. Remuneração. Previsão na lei do ente cessionário. Licença Prêmio. Impossibilidade.

1. Havendo previsão legal, é possível que servidor público de cargo efetivo seja cedido para outro ente da federação, desde que sejam preenchidos os requisitos legais.

2. O instituto da cessão de servidor público não se confunde com o da acumulação de cargos públicos previsto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

3. O servidor público cedido para exercício de cargo em comissão ou função de confiança receberá o valor da remuneração do cargo efetivo previsto na legislação do ente cedente, acrescido de parcela remuneratória do cargo em comissão ou função de confiança prevista na legislação do ente cessionário.

4. A remuneração decorrente de licença prêmio a ser percebida por servidor efetivo em exercício de cargo de confiança ou comissão deverá, necessariamente, ser a correspondente ao cargo de carreira de que é titular.



5. É juridicamente impossível a cessão de servidores no gozo de licença prêmio.”

17. Conclui que no sentido de que o recurso seja conhecido e DESPROVIDO, devendo o Acórdão ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

18. **O Ministério Público de Contas entende pelo improvimento** do recurso ordinário interposto, com a manutenção do Acórdão nº2.495/2014, primeiro em razão de que o debate relativo à boa-fé ou má-fé não se traduz em condição, pressuposto ou requisito para determinação de restituição de valores, nem tampouco de aplicação de multa sancionatória por esta Corte de Contas.

19. Assim, no que tange à argumetação da recorrente, no sentido de que as sanções foram aplicadas mesmo sem a demonstração de ocorrência de dolo, de má-fé, é oportuno acrescentar, que as imputações, no âmbito das decisões dos Tribunal de Contas, não dependem de comprovação de dolo, de má-fé, bastando a chamada culpa stricto sensu, ou seja, mera negligência do Gestor ou de qualquer de seus agentes, a chamada culpa “in eligendo, in vigilando ou in omittendo”.

20. Cumpre destacar que as exigências quanto à demonstração de dolo, má-fé, para aplicação de sanção aos agentes públicos, invocadas pela recorrente, se dá quando do enquadramento na Lei nº 8.429/92, Lei Improbidade Administrativa, sob competência do Poder Judiciário, não submetida a competência dos tribunais de contas brasileiros, não procedendo o argumento de necessidade de comprovação de má-fé, para as imputações constante do Acórdão nº2.495/2014, eis que tal exigência vem sendo feita no âmbito do Poder Judiciário.

21. Tanto é verdade que as decisões apresentadas pela recorrente foram emitidas pelo Poder Judiciário, quando do exercício da competência para julgar aspectos relativos à Lei nº 8.429/92, Lei Improbidade Administrativa.

22. Nesse diapasão, a configuração de irregularidade passível de análise por esta Casa, a determinação para restituição de valores e a respectiva aplicação de sanção, independe de verificação de aspectos relativos aos elementos subjetivos invocados pela



recorrente, isto é, dolo ou má-fé, de maneira que tal argumento **não merece ser acolhido**.

3 DA ANÁLISE GLOBAL

23. Conclui-se que não há fundamentos para modificação Acórdão, devendo ser exarada decisão pelo **improvemento do recurso ordinário, com a manutenção do Acórdão nº2.495/2014**, nos termos decididos pelo Plenário desta Corte de Contas.

4 DA CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, levando-se em consideração tudo o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas funções institucionais, **manifesta** pelo **conhecimento** e pelo **improvemento** do recurso ordinário interposto, mantendo-se inalteradas as disposições constantes do Acórdão nº2.495/2014.

É o parecer.

Cuiabá, 29 junho de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.